



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425953

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006143-35.2024.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante/apelado MADEIRAMADEIRA COMERCIO ELETRÔNICO S/A, é apelada/apelante ANA CLAUDIA ALVARENGA OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao apelo da ré, para julgar o pedido parcialmente procedente, julgaram parcialmente prejudicado o apelo da autora e, no restante, a ele negaram provimento. V.U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), FABIO TABOSA E CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SILVIA ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

29ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1006143-35.2024.8.26.0361

2ª Vara Cível de Mogi das Cruzes

Apelantes e Apelados: MadeiraMadeira Comércio Eletrônico S/A. e Ana Cláudia Alvarenga Oliveira

Juiz de 1ª Instância: Domingos Parra Neto

Voto nº 38517.

- RESPONSABILIDADE CIVIL. VÍCIO DO PRODUTO. 1. A autora adquiriu cama pelo site da ré, que quebrou após alguns meses de uso. A ré não tomou providências, alegando que o prazo de garantia havia expirado e que o dano foi causado por mau uso. A autora pretende a restituição do preço pago e indenização moral. 2. A responsabilidade da ré é objetiva, conforme o Código de Defesa do Consumidor, respondendo independentemente de culpa. Cabível a restituição do preço pago. Inexistência de dano moral em caso de mero descumprimento contratual. Recurso da ré provido em parte, parcialmente prejudicado o apelo da autora e, no restante, não provido.

Insurgem-se as partes, em ação indenizatória, contra a r. sentença de fls. 141/146, que julgou procedente em parte o pedido, para “condenar a ré à restituição à autora do valor de R\$1.983,34 (mil, novecentos e oitenta e três reais e trinta e quatro centavos), com a incidência de correção monetária, de acordo com a Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a contar do desembolso, e juros legais de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais à requerente, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizáveis a partir desta condenação, e com fluência de juros moratórios a partir da citação.”. Além disso, condenou a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e de honorários advocatícios fixados, por equidade, em R\$1.000,00.

Sustenta a ré MadeiraMadeira Comércio Eletrônico S/A. (fls. 149/164) que: a) não há prova do dano moral experimentado pela autora, para justificar a condenação ao pagamento de indenização; b) o caso envolve vício do produto e, assim que informada do fato, empregou os melhores esforços para solucionar o problema; c) o

recebimento de produto com vício não acarreta dano moral, tratando-se de mero aborrecimento e descumprimento contratual; d) subsidiariamente, a indenização moral deve ser reduzida; e) atuou com mera intermediadora da compra eletrônica, razão pela qual não deve ser condenada ao pagamento da indenização material; f) o vício do produto foi constatado após expirada a garantia legal, de modo que é descabido o pedido de restituição do preço pago.

A autora apelou adesivamente (fls. 178/183) pedindo a majoração da indenização moral para R\$10.000,00 e a fixação equitativa dos honorários de acordo com a Tabela da OAB, nos termos do art. 85, § 8º-A, do CPC.

Recursos tempestivos. A autora não recolheu o preparo, porque é beneficiária da justiça gratuita. O recurso da ré foi preparado.

Houve resposta (fls. 168/177).

É o relatório.

1. Inicialmente, observa-se que o recurso pode ser apreciado e julgado, ressalvada a necessidade de complementação do preparo, conforme certificado à fl. 189.

O pequeno valor de R\$10,89 não inibe o conhecimento do recurso, admitindo-se o oportuno recolhimento, quando da apuração final das custas, no Juízo *a quo*.

2. Narra a inicial que a autora adquiriu pelo *site* da ré uma cama, em 15.13.2023, pelo preço de R\$1.983,34, e ela foi entregue em 22.12.2023. Em 23.3.2024, enquanto a autora dormia, o suporte de apoio central e lateral da cama quebrou e, informada do ocorrido, a ré não tomou nenhuma providência, alegando que o prazo de garantia do produto havia expirado e que o dano foi causado por mau uso. Diante disso,

a autora ajuizou a presente demanda pretendendo a condenação da ré à restituição do preço do produto e ao pagamento de indenização moral de R\$10.000,00.

Na contestação (fls. 63/75), a ré alegou ter atuado apenas como *market place*, de modo que o produto foi vendido por terceiro, único responsável pelos danos aventados pela autora. Refutou a ocorrência de danos morais e o dever de devolução do preço pago.

Pois bem.

A relação jurídica é de consumo e a fixação da responsabilidade civil pelos danos sofridos pela consumidora rege-se pela circunstância de que a ré atuou em conjunto com a vendedora, com a finalidade de fornecimento de produto no mercado de consumo, auferindo, ambas, lucro com tal atividade, razão pela qual devem assumir, em conjunto, o risco decorrente da atividade desenvolvida.

A responsabilidade, portanto, é objetiva, respondendo a ré, independentemente de culpa, pelos danos sofridos pela autora.

Conforme constou da sentença: “tratando-se de vício oculto de produto durável, o prazo decadencial de noventa dias inicia-se a partir do momento em que o vício foi constatado, conforme previsão expressa contida no artigo 26, inciso II e § 3º, do CDC, razão pela qual não há que se falar em decadência da pretensão autoral, conforme pretende a ré.” Logo, não há exclusão da garantia legal, de modo que a ré deve ser condenada à restituição do preço pago pela cama.

A sentença merece reforma apenas para excluir a condenação ao pagamento de indenização moral.

A mera aquisição de produto com vício, sem que houvesse cobrança indevida e sem prova de que o nome da autora tenha sido negativado não autoriza o acolhimento do pedido de reparação moral.

A reparação dos danos ao consumidor é devida quando existente o dano, mas, neste caso, foi reconhecido o direito de a autora reaver o preço pago pelo produto, o que serviu para reparar os danos materiais por ela sofridos e os fatos narrados no processo não extrapolaram a esfera patrimonial.

A autora não demonstrou o alegado “abalo psíquico” e nem se diga que o mero descumprimento contratual fosse suficiente para, razoavelmente, causar tristeza, revolta e angústia relevantes.

O ajuizamento da ação para solução do problema não pode ser considerado como fato causador de danos morais, por constituir exercício regular de direito, com o fim de buscar a intervenção judicial para solucionar o conflito. Logo, ainda que se admita que a situação tenha gerado certo incômodo ou aborrecimento, o fato não pode ser considerado como potencial causador de abalos a direitos da personalidade, lembrando que o mero inadimplemento contratual não configura, por si só, dano moral.

Em suma, embora tenha experimentado aborrecimento, em virtude do descumprimento contratual pela ré, a autora não sofreu efetiva ofensa a direito da personalidade nem dano psicológico, o que só se dá em situações mais graves, razão pela qual não tem direito à indenização moral.

A sucumbência é recíproca, porque a autora decaiu do pedido de reparação moral, de modo que cada parte arcará com metade das custas e das despesas processuais. A autora pagará ao patrono da ré honorários de sucumbência fixados em 10% do valor pleiteado a título de reparação moral, atualizado, observada a gratuidade. A ré, por sua vez, pagará ao patrono da autora honorários fixados, por equidade, em R\$1.000,00.

Anote-se que a previsão do art. 85, § 8º-A, do CPC representa recomendação para a fixação de honorários contratuais na relação entre o cliente e o advogado. Tal parâmetro pode ser sopesado pelo juiz da causa no momento da fixação dos honorários, mas deverá ser conjugado com os critérios do art. 85, § 2º, do CPC, para que a verba sucumbencial esteja alinhada com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Nesse sentido, o Enunciado 14 deste Tribunal de Justiça: “Para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, em conformidade com o art. 85, § 8º-A do CPC, os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil consubstanciam mero referencial, despido de caráter vinculativo.”

Diante do exposto, dou provimento em parte ao apelo da ré, para julgar o pedido parcialmente procedente, julgo parcialmente prejudicado o apelo da autora e, no restante, a ele nego provimento.

SILVIA ROCHA
Relatora